TC 017.405/2009-8.

Tipo: tomada de contas especial (recurso de reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Município de Sítio do Mato/BA.

Recorrente: Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior (CPF 407.360.595-04).

Advogado constituído: José Leite Saraiva Filho (OAB/DF 8.242), procuração à peça 80.

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de contas especial. Sistema de abastecimento de água. Etapa II. Omissão no dever de prestar contas. Citação. Prestação de contas. Ausência de extratos bancários. Notas fiscais referente a primeira etapa. Contas irregulares. Débito total e multa. Embargos de declaração. Agravo. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Provimento parcial. Elementos adicionais. Análise complementar. Provimento parcial. Ciência aos interessados.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de instrução complementar motivada pela apresentação de novos elementos (peças 89, 90, 92 e 93) em sede de recurso de reconsideração analisado anteriormente à peça 74, recurso interposto por Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior (peça 24, p. 1-21) em face do Acórdão 9.249/2011-1ª Câmara (peça 3, p. 15-16), vazado nos termos reproduzidos a seguir, na parte que interessa ao exame do recurso.

1.1. Após o regular trâmite do feito, a 1ª Câmara da Corte de Contas prolatou o acórdão recorrido, cujo teor da parte dispositiva, em atenção ao disposto no art. 69 do RITCU, reproduz-se a seguir:

> 9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo sr. Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior;
> 9.2. julgar irregulares as contas do sr. Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior, com base no art. 16, III, "a" e "c", da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba (Codevasf), na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R$)
26/12/2006	360.617,63
12/9/2007	360.617,64

> 9.3. aplicar ao sr. Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51663302.

dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.6. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

1.2. Inconformado com a decisão, o responsável interpôs recurso, complementado por novos elementos, os quais passarão a ser analisados.

HISTÓRICO

2. A tomada de contas especial foi iniciada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba (Codevasf) contra o Sr. Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior, ex-prefeito de Sítio do Mato/BA, em decorrência da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados àquela localidade por força do Convênio nº 0.00.06.0022/00- CODEVASF/MI (peça 1, p. 8-15 e 42), objetivando Implantação de Sistema de Abastecimento d'Água de Itapicuru, II etapa, na zona rural do município.

2.1. Citado pela Secex-BA, o gestor apresentou suas alegações de defesa juntamente com documentos referentes à prestação das contas. A documentação foi considerada insuficiente à comprovação da boa e regular utilização dos recursos federais liberados.

2.2 Nesse sentido, a conclusão e proposta da unidade técnica, com anuência do Ministério Público junto ao TCU, foram acolhidas pela 1ª Câmara, na forma do Acórdão 9.249/2011 (peça 3, p. 15-16).

2.3. Inconformado, o responsável opôs embargos de declaração em face desta decisão (peça 14, p. 1-10), que foram rejeitados no Acórdão 774/2012-1ª Câmara (peça 18).

2.4. Em seguida, o Sr. Alfredo apresentou recurso de reconsideração (peça 24, p. 1-21), que foi conhecido pela Ministra-Relatora, sem atribuir-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c o art. 285, § 2º, do R/ITCU (peça 30).

2.5. Diante do despacho decisório da Ministra-Relatora, o responsável interpôs agravo (peça 42, p. 1-6), que não foi conhecido, ante a intempestividade do apelo – Acórdão 7.252/2012-1ª Câmara (peça 46).

2.6. Insatisfeito com esta deliberação, o Sr. Alfredo apresentou embargos de declaração (peça 49), que foi lhes negado provimento no Acórdão 4.844/2013-1ª Câmara (peça 65).

2.7. Na instrução autuada à peça 74, com a apresentação de cópia do extrato bancário e outros dados em conjunto com o recurso, o auditor que empreendeu a análise apontou relação entre os valores sacados da conta corrente 060000125-5 da agência 784 da Caixa Econômica Federal e a relação de pagamentos, recibos e notas fiscais. Os cheques 2, 5, 7, 8, 9 e 10 foram considerados regulares. O auditor destacou, ainda, que o objeto do convênio era a construção da etapa II do sistema de irrigação de Itapicuru. Posto isso, concluiu no sentido de que os seguintes ajustes fossem feitos.

- redução do **débito de R$ 360.617,63 (26/12/2006) para R$ 202.268,96**, sendo a diferença de R$158.348,67 alusiva às despesas pagas com o cheque nº 2;
- redução do **débito de R$ 360.617,64 (12/9/2007) para R$19.556,90**, sendo a diferença de R$ 341.060,74 referente à soma das despesas pagas com os cheques nº 5, 7, 8, 9 e 10, subtraído o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51663302.

> valor depositado a título de contrapartida do convenente (R$ 374.389,65 – R$ 33.329,01). (grifo inexistente no original).

2.8. O titular da Secretaria de Recursos compartilhou em parte das análises do auditor, divergindo do entendimento lançados nos parágrafos 52 e 56:

> 52.Os extratos da conta corrente nº 06000125-5, agência nº 784, da CEF, apresentados pelo recorrente, demonstram que os cheques nº 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, e 10 foram sacados contra o banco, cujas datas e valores são coerentes com aqueles da relação de pagamentos e conciliação bancária já apresentados anteriormente (peça 4, p. 11-12). Essas informações também guardam conformidade com os valores e as datas presentes nas notas fiscais e recibos constantes da prestação de contas (peça 9, p. 10-11 e 31-32; peça 10, p. 2, 24, 28-29 e 33-34; peça 11, p. 3, 5, 22, 24, 45 e 49).
> (...)
> 56.Quanto aos cheques nº 1 e 4 (peça 9, p. 10 e 29; e peça 10, p. 24 e 26), observa-se que foram utilizados para o pagamento de despesas realizadas nas etapas I e II do sistema de abastecimento de água do Itapicuru, não sendo possível identificar qual parte dessas despesas foi realizada com a etapa II. Lembre-se que a etapa I contou com recursos de outro convênio. Já o presente convênio teve por objeto a etapa II. Logo, remanesce o débito quanto a essas despesas de R$ 158.348,67 (28/2/2007) e R$ 20.000,00 (25/6/2007), respectivamente.

2.9 Mesmo não existindo cópia do cheque 3, foi apontada a página 2 da peça 10, onde consta nota fiscal no exato valor do cheque (R$ 43.000,00), como suficiente à comprovação da despesa. De igual modo, as notas fiscais autuadas às páginas 10 e 24, respectivamente das peças 9 e10, foram tidas como parcialmente aptas à comprovação de parcela da despesa, assumindo solução mais favorável ao gestor, qual seja, considerar que 54% dos valores gastos eram relativos à segunda etapa. Com isso a proposta foi de reduzir o débito original para R$ 82.517,58.

2.10. O MP/TCU (peça 87), na pessoa do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, concordou com o secretário da unidade acerca do cheque 3. Divergiu, porém, quanto ao acolhimento parcial dos cheques 1 e 4, por compreender que o estabelecimento do nexo causal está comprometido, sendo ônus do gestor comprovar a correta aplicação. O procurador apontou que ainda não foram apresentados o termo de adjudicação e a relação de bens. Posto isso, a composição de valores com o provimento parcial deveria ser o seguinte:

Data	Valor (R$)
26.12.2006	159.268,96
12.9.2007	19.556,90

2.11. Pretendendo alcançar solução mais benéfica, o recorrente apresentou novos elementos antes do julgamento do recurso, o que levou a Relatora a determinar a análise dos documentos de peças 89, 90, 92 e 93.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 26), ratificado pela Exma. Ministra Relatora Ana Lúcia Arraes de Alencar (peça 30), sem efeito suspensivo, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie recurso de reconsideração.

EXAME TÉCNICO

4. Constitui objeto dos elementos adicionais definir:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51663302.

a) se os novos elementos são capazes de ampliar a proposta de provimento parcial inicialmente formulada;

5. O elenco probatório é alterado com a apresentação de elementos adicionais

5.1 São formuladas as seguintes alegações e entregues os seguintes documentos:

a) o recorrente esclarece que esteve à frente da gestão do município no período de 2004 e 2008, considerando, em relação à obra em tela, que a "continuidade deveria ter sido **promovida pelo Prefeito que sucedeu o Recorrente na administração municipal"** (peça 89, p. 1). Ele argumenta no seguinte sentido (peça 89, p. 1-2):

> Por isso, desde a defesa na Tomada de Contas, o Recorrente requer "um novo relatório técnico, com a participação do ex-gestor como interessado", porquanto a indispensável tal providência pra o justo deslinde da questão, pois o relatório original de acompanhamento do convênio à época indica a realização de 86,97% (f. 35) dos serviços, enquanto que o Recorrente, contrariando aquele profissional, colacionou laudo de avaliação técnico autônomo afirmando a conclusão de 96,81% da obra;

b) em seguida, o recorrente aduz que em 2012 retornou ao cargo de prefeito e concluiu as obras, situação que gerou nova vistoria da Codevasf, conclusões assentadas em nota técnica autuada, sendo destacado pelo interessado o seguinte trecho (peça 89, p. 2):

> a) Execução da adutora de água tratada partindo da casa de bombas (ETA), no povoado de Itapicuru indo para o reservatório de distribuição localizado no Morro Conceição;
> b) Execução da rede de distribuição partindo do reservatório de 50m^3 bi Morro da Conceição indo para as seguintes comunidades: Reunidas Jose Rosa (serraria) e São Felipe;

c) o prefeito defende ser necessária a avaliação dos extratos apresentados por ocasião da interposição do recurso;

d) há tentativa de comprovar a boa-fé do gestor mediante a justificativa da extemporaneidade e solicitação da dilação do prazo para cumprimento da prestação de contas;

e) foi autuada nota técnica da Codevasf (peça 89, p. 6-9);

f) à peça 90 o recorrente formula argumentos tendentes a apresentar relatório de visita técnica (peça 90, p. 4-16) e extrato bancário (peça 90, p. 17);

g) em outra intervenção (peça 92) o recorrente conta novamente histórias e fatos que já foram noticiados e avaliados, como a realização de uma licitação para execução das duas etapas do projeto, o período que ele chefiou a prefeitura e seu retorno, as novas manifestações da Codevasf, reapresenta extrato bancário. Ele afirma não ter havido desembolso da prefeitura para a conclusão das obras, indicando nesse sentido declarações expedidas pelo Tribunal de Contas da Bahia (peça 92, p. 29-30). São acostados, ainda, Ofício 134/2014/2ªSR da Codevasf (peça 92, p. 8-9), Ofício 67/2014-GAB do município (peça 92, p. 10-11) e outros documentos;

h) a relação de bens é apresentada pela documentação autuada à peça 93.

5.2. **Análise:** esclarece-se, preliminarmente, que depois da análise do recurso o recorrente compareceu quatro vezes ao processo para apresentar documentos (peça 89 – 7/3/2014, peça 90 – 14/4/2014, peça 92 – 27/6/2014, 93 – 9/7/2014). 5.2.1.No tocante ao argumento de que o prefeito sucessor deveria ter dado continuidade aos trabalhos, alegação tendente a se desvencilhar da responsabilidade, os elementos dos autos permitem afastar de modo inquestionável tal assertiva, pois que, como o próprio recorrente informa, a gestão do Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior foi de 2004 a 2008 e o convênio, que encerrou em 1/10/2007 (peça 1, p. 23 a 28), tinha como termo a quo para prestação de contas o dia 14/12/2007, tudo durante a administração do recorrente. Mesmo que o sucessor tivesse ultimado as obras, haveria pertinência na responsabilização do gestor, porquanto compete ao responsável comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassando, não havendo a aprovação pela simples apresentação do bem pretendido. O sucessor só deve responder pelas contas e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51663302.

execução do bem acordado se alguma fase era de competência de sua gestão, o que, como foi dito, não se observa no caso concreto.

5.2.2. Ninguém e obrigado a fazer prova contra si, mas uma vez apresentada essa pode ser utilizada na análise dos fatos. Nesse sentido, amparado no entendimento de que em 1/10/2007 os trabalhos deveriam estar concluídos, o recorrente confirma a sua responsabilidade quando acosta laudo técnico com a indicação de que 96,81% foi executado. Ora, isso, por si só, habilita o TCU e o concedente a reprovarem as contas e cobrar a diferença. Dependendo da parte que deixou de ser executada, o objeto conveniado não permite a utilização sequer parcial do bem. Uma estação de bombeamento sem bomba, uma ambulância sem roda, uma escola sem telhado, um banheiro comunitário sem água etc., todos são exemplos de que a mera execução parcial não promove qualquer benefício à coletividade. O Caso vertente não é muito diferente disso. Segundo o Engenheiro Civil Geraldo Almeida Magalhães (Crea/BA 14.505-D) foi verificada a seguinte situação (laudo à peça 4, p. 5):

> 4. O reservatório elevado de $10m^3$ (dez metros cúbicos) não foi executado, estando no local **parte do material** necessário à sua execução, **sendo possível a construção da base e aquisição do reservatório com recursos em conta**. (negrito não existente no original).

5.2.3. **Em 4/6/2010**, data do laudo onde consta a informação transcrita, o engenheiro reconhece que parte do material estava disponível e que havia recurso em conta. Certamente o reservatório que deixou de ser instalado impediu que parcela da população a ser beneficiada fosse atendida.

5.2.4. Dessa forma, diante do laudo apresentado, sem avaliação dos outros elementos, a percepção que se tem é que a irregularidade das contas deve ser mantida e o débito deve ser no mínimo de 3,19% do valor liberado, devidamente corrigido.

5.2.3. Quanto ao novo relatório Codevasf, o trecho que passou a integrar a peça 89 não altera muito a situação. Em junho de 2010, segundo o laudo contratado (peça 4, p. 5), as ligações domiciliares estavam prontas, a rede de distribuição estava 98% executada, a tampa do reservatório de $50m^3$ não tinha sido construída e faltava a construção de reservatório de $10m^3$. Nenhuma das pendências relacionadas no laudo é abordada no trecho do relatório colocado em evidência.

5.2.4. No tocante à necessária avaliação dos extratos bancários, isso foi feito pelo auditor que se manifestou à peça 74, pelo titular da unidade técnica à peça 76 e pelo integrante do MP/TCU à peça 87. Eles concordaram acerca da maior parte das despesas, divergindo tão somente acerca dos cheques 1, 3 e 4. Para o MP/TCU e o secretário as despesas relativas ao cheque 3 devem ser aprovadas, mesmo não existindo cópia do referido documento bancário. Quanto aos cheques 1 e 4, o auditor e o MP/TCU opinaram pela manutenção da glosa, ao passo que o secretário, considerando que as notas fiscais (peças 9, p. 10, e 10, p. 24) associadas aos referidos cheques fazem menção a despesas concernentes às etapas I e II, formula a seguinte pensamento:

> 10.As supramencionadas notas fiscais foram emitidas pela empresa contratada para a execução do sistema de abastecimento d'água para as duas etapas. O valor total do contrato é de R$ 1.433.440,54, sendo que R$ 666.334,34 (46%) correspondem às despesas com a 1ª etapa e o restante, no montante de R$ 767.106,23 (54%), refere-se aos gastos com a 2ª etapa.
>
> 11.Considerando que as despesas com a 2ª etapa correspondem a 54% do valor total contratado para a execução da integralidade do sistema de abastecimento d'água, e considerando, ainda, a comprovação do nexo causal desses gastos com os recursos repassados por meio das cópias dos cheques e dos extratos bancários constantes dos autos, reputo que deve ser afastado do valor do débito os montantes de R$ 85.508,28 e R$ 10.800,00, correspondentes, respectivamente a 54% dos valores das notas fiscais de R$ 158.348,67 e R$ 20.000,00.
>
> 12.Assim, em acréscimo à proposta do auditor federal de redução de R$ 499.409,41 do valor do débito, sugiro a exclusão de R$ 139.308,28, que totalizam a importância de R$ 638.717,69. Por conseguinte, o débito fica reduzido para R$ 82.517,58, na data-base de 12/9/2007.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51663302.

5.2.5. Com isso, não resta dúvida de que os documentos apresentados anteriormente foram satisfatoriamente analisados e formulada proposta de redução do débito na medida da comprovação do recorrente, não cabendo qualquer tipo de reparo.

5.2.6. Novamente, na avaliação mais favorável ao recorrente, essa feita pelo Secretário da Serur, todas as notas fiscais foram aceitas, persistindo débito de R$ 82.517,58 em função de duas notas utilizadas na prestação estarem associadas às etapas I e II do projeto, fases cobertas por convênios diferentes (Convênios 0.00.05.0067/00 – etapa I e 0.00.06.0022/00 – etapa II). Esse é o ponto que precisa ser melhor esclarecido pelos elementos adicionais.

5.2.7. No tocante à boa-fé e à solicitação de dilação de prazo, deve-se esclarecer que esses não são pontos que, individualmente, não justificam a mudança de posicionamento. Mesmo não existindo a evidência de má-fé do agente, mas presente o dano ao erário, cabe a adoção de medidas reparadoras dos cofres públicos. Ademais, não cabe reclamação quanto ao prazo, pois o Tribunal tem sido bastante tolerante acerca deste ponto, tanto que aceitou elementos adicionais, determinando a reanálise dos autos, mesmo a unidade técnica tendo concluído a sua avaliação de mérito. Todas as oportunidades de defesa estão sendo dadas ao recorrente.

5.2.8. Quanto à nota técnica Codevasf de 3/12/2013 (peça 89, p. 6-9) cabe destaque a seguinte informação: "concluímos nossa nota técnica dizendo que a obra encontra-se em fase de execução dos serviços das redes de distribuição". Ora, por ocasião da visita de funcionário do concedente, isso no final de 2013, as obras ainda não tinham sido concluídas.

5.2.9. No Relatório de Visita Técnica (peça 90, p. 4), de 10/4/2014, o técnico responsável atesta que o sistema está em operação e mantido de forma plena pela prefeitura municipal de Sítio do Mato/BA. A conclusão dos trabalhos é algo muito louvável, não atestando, contudo, a regularidade das ações. Relembrando os fatos, as obras deveriam estar prontas antes 14/12/2007, data de entrega da prestação de contas e ainda durante a gestão do recorrente; na prestação de contas extemporânea foram entregues duas notas fiscais que faziam referência a despesas custeadas por dois convênios, não cabendo a contabilização integral no convênio objeto desta TCE. Não é apropriado imaginar que o gestor pode a qualquer tempo apresentar o objeto ou entregar a prestação de contas muito depois do vencimento do convênio e receber a chancela de regular execução, como se o destempo fosse algo de menor importância. O prazo de execução é um ponto acordado no convênio que se celebra, sendo que qualquer mudança deve ocorrer previamente mediante comum acordo das partes. Dessa forma, esses pontos persistem como razão para manter a irregularidade das contas e parte do débito de responsabilidade do prefeito Alfredo de Oliveira.

5.2.10. O extrato apresentado (peça 90, p. 17) confirma o que foi dito. O prefeito recorrente continuou a executar despesas após o vencimento do convênio, o que não impediu a formulação de proposta tendente a reduzir o valor do débito, mesmo sendo evidente a mora na execução do objeto conveniado. Se tivesse sido fixada a data limite da prestação de contas como termo definitivo da execução, todas as despesas depois da mencionada data deveriam integrar o débito. Não foi esse o entendimento, pois as três análises formuladas em função do recurso de reconsideração consideram os gastos posteriores ao término da avença.

5.2.11. À peça 92, o recorrente fala da aprovação da prestação de contas do Convênio 0.00.05.0067/00 – Codevasf/MI, mas observa-se que no Ofício 134/2014/2ª SR da Codevasf (peça 92, p. 8-9) algumas irregularidades são apontadas, com o prefeito respondendo às páginas 10-11 da referida peça, expediente de 29/4/2014. Percebe-se que as ações foram adotadas no ano em curso, prazo bastante distante da época de celebração e execução dos convênios. Os citados documentos são acompanhados pelo relatório de visita técnica da Codevasf já avaliado (peça 92, p. 15-27).

5.2.12. Em relação à informação de que nos anos de 2013 e 2014 o Município de Sítio do Mato/BA não efetuou pagamentos em favor da empresa Cohidro – Engenharia S/C Ltda. (peça 92, p. 28-30), executante do projeto, tal fato não afasta os motivos que foram considerados para manter

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51663302.

parcela do débito atribuído ao recorrente. Ademais, com essa comprovação o prefeito reconhece outra irregularidade. Se a empresa executa trabalhos anos depois do término dos convênios sem exigir qualquer pagamento, provavelmente houve pagamento antecipado de despesa. Conduta aceita apenas em condições especiais pelo ordenamento jurídico, as quais não foram apresentadas nos autos.

5.2.13. Por fim, foi acostada a documentação autuada à peça 93. É apresentada relação de bens requerida pelo MP/TCU, faltando, ainda, a entrega do termo de adjudicação da licitação.

5.2.14. Assim, por considerar dispensável a reavaliação daquilo que foi defendido pelo auditor instrutor à peça 74, pelo titular da unidade técnica à peça 76 e pelo integrante do MP/TCU à peça 87, assumindo a solução mais benéfica ofertada pelo titular a Serur, conclui-se favoravelmente à redução do valor do débito e consequentemente revisão do valor da multa, sem propor qualquer avanço em relação ao defendido pelo Secretário por considerar que os elementos adicionais não permitem tal revisão.

CONCLUSÃO

6. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) os elementos adicionais não trazem informações que permitam formular solução mais benéfica que a apresentada pelo Secretário da Serur, devendo tal encaminhamento prosperar em relação aos outros.

6.1. Propõe-se, em face das avaliações anteriores, conhecer do recurso para no mérito dar-lhe provimento parcial.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

7. O Município de Sítio do Mato/BA e o causídico indicado não constam da relação de municípios e advogados que levam ao impedimento do Ministro Aroldo Cedraz.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submete-se à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I, e 33, ambos da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto por Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior, para no mérito, **dar-lhe provimento parcial,** passando os itens 9.1, 9.2 e 9.3 a vigorarem com a seguinte redação**:**

> 9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo sr. Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior;
>
> 9.2. julgar irregulares as contas do sr. Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior, com base no art. 16, III, "a" e "c", da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba (Codevasf), na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R$)
12/9/2007	82.517,58

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51663302.

9.3. aplicar ao sr. Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, **no valor de R$ XXXXX**, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

b) dar ciência às partes e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia.

Serur / 4ª Diretoria, em 29 de julho de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Antonio da Cunha Nunes Filho

AUFC – Mat. 5617-0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51663302.